LEI N°1.586 DE 16 DE ABRIL DE 2026

“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E ALTERA O ART. 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.524/2025, QUE TRATA DA PROGRESSÃO POR MÉRITO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE SUL BRASIL/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Douglas Junior Kviatkoski, Prefeito Municipal em exercício de Sul Brasil, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que a Lei lhe confere, faz saber que a Câmara de Vereadores, votou e aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Sul Brasil/SC, o cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços Gerais, previsto na Lei Municipal nº 1.524, de 29 de abril de 2025.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei:

I – fica revogada a vaga correspondente ao cargo de Agente de Serviços Gerais constante do Anexo I da Lei nº 1.524/2025;

II – ficam revogadas as disposições relativas às atribuições do referido cargo constantes do Anexo II da Lei nº 1.524/2025;

III – fica excluída a representação do cargo do Anexo IV (Organograma) da Lei nº 1.524/2025.

Art. 3º O art. 22 da Lei Municipal nº 1.524/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II - Progressão por Mérito

Art. 22. A progressão por mérito dos servidores ocupantes de cargo efetivo dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho individual e comprovação de capacitação, observados os critérios objetivos previstos nesta Lei.

§ 1º A progressão por mérito corresponderá ao acréscimo de 1% (um por cento) sobre o vencimento básico do servidor, concedido anualmente, mediante lançamento em verba específica na folha de pagamento, sob a denominação de “Progressão por Mérito”.

§ 2º Para concessão da progressão por mérito, o servidor deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – cumprimento integral do estágio probatório;

II – obtenção de desempenho mínimo de 70% (setenta por cento) na avaliação anual;

III – comprovação de participação em, no mínimo, 8 (oito) horas de cursos de capacitação, treinamento ou aperfeiçoamento, compatíveis com as atribuições do cargo ou área correlata;

IV – inexistência de penalidade disciplinar nos últimos 12 (doze) meses;

V – índice de assiduidade mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) no período avaliado;

VI – inexistência de faltas injustificadas.

§ 3º A avaliação de desempenho observará critérios objetivos, mensuráveis e padronizados, com atribuição de pontuação, considerando, no mínimo, os seguintes fatores:

I – assiduidade e pontualidade;

II – produtividade;

III – qualidade do trabalho;

IV – responsabilidade;

V – disciplina;

VI – iniciativa e eficiência.

§ 4º A avaliação será realizada anualmente pela chefia imediata, mediante formulário padronizado, e homologada por comissão designada pelo Poder Legislativo.

§ 5º A comissão de avaliação deverá assegurar a uniformidade dos critérios, a legalidade do procedimento e o direito ao contraditório e à ampla defesa ao servidor avaliado.

§ 6º Não fará jus à progressão por mérito o servidor que, no período de avaliação:

I – não atingir o desempenho mínimo exigido;

II – deixar de cumprir qualquer dos requisitos previstos neste artigo.

§ 7º É vedada a concessão de progressão por mérito com efeitos retroativos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação vinculada ao DOM, conforme Lei Municipal nº 1.027 de 06 de abril de 2015, Diário Oficial dos Municípios.

Sul Brasil, aos 16 de abril de 2026.

Douglas Junior Kviatkoski
Prefeito Municipal em exercício

REGISTRADO E PUBLICADO NA DATA SUPRA

Helias Alves
Secretário Administração